

**PROCESSO Nº: 33910.057923/2025-96**

**NOTA TÉCNICA Nº 689/2025/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE**

**Interessado:**

**COORDENADORIA DE ESTUDOS DE MERCADO**

**Registro ANS: CESME**

## **1. ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 516/22 E 521/22**

1.1. Apresenta-se nesta nota técnica sugestão de alteração das resoluções normativa nº 516/22 e 521/22 que regulamentam, respectivamente, os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades oriundos da formalização do convênio para aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar como Ativos Garantidores e; aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar.

1.2. Dada o grau atual de maturidade do mercado de saúde suplementar, entende-se que as operadoras, como gestoras de seu negócio, devem possuir capacidade técnica de avaliação dos riscos associados aos seus investimentos financeiros e, com isso, assumirem a responsabilidade por todos os aspectos neste processos, respeitando os limites impostos na resolução normativa que trata dos critérios para investimento em ativos garantidores bem como na definição do patrimônio líquido ajustado, que serve para aferição da adequação do capital regulatório.

1.3. Com base nisso, é possível relaxar as obrigações impostas inicialmente pela ANS aos fundos classificados como 'Fundos dedicados ao setor de saúde suplementar', aumentando a concorrência neste mercado, considerando as vantagens advindas desta concorrência, entre elas a diminuição de custos para os detentores das cotas destes fundos e, ainda, a diminuição dos custos regulatórios para a ANS, sem aumento dos riscos ao setor de saúde suplementar.

1.4. Aqui cabe destacar a motivação inicial das obrigações colocadas quando da instituição desta classificação de fundos de investimentos, sejam elas o incentivo da entrada de grandes participantes do mercado financeiro neste setor bem como a preocupação com o oferecimento de fundos cujos administradores e/ou gestores trouxessem riscos demasiados para as operadoras de plano de saúde contratantes.

1.5. Em ambos os casos, tais obrigações não se mostram mais necessárias, ou mesmo adequadas, visto que já há grande diversidade de participantes ofertando estes fundos às operadoras.

1.6. Ademais, como dito anteriormente, entende-se que após anos de regulação deste mercado e da criação destes fundos, as operadoras devem possuir capacidade de avaliação dos riscos assumidos em seus investimentos financeiros, não cabendo ao regulador a verificação de adequação destes entes aos objetivos propostos, considerando-se ainda que todos os fundos enquadrados nesta categoria são regulados e fiscalizados pelo órgão competente para isso, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários, além do fato da composição destes fundos também ser vinculada aos limites e às regras de diversificação impostas aos ativos garantidores das operadoras de planos de saúde pela RN nº 521/22.

1.7. Também foi verificada a necessidade de adequação do texto do normativo em voga às

determinações impostas tanto pelo Decreto nº 11.531/2023 quanto pela Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025, conforme orientações da PROGE no PARECER n. 00084/2024/GEADM/PFANS/PGF/AGU (SEI nº 30453200).

1.8. Por fim, ainda no escopo da alteração das retromencionadas resoluções normativas, cabe destacar o fim do monopólio da empresa RTM para o fornecimento de informações financeiras necessárias ao monitoramentos dos ativos financeiros das entidades supervisionadas pela ANS, trazendo neste ensejo, a necessidade de adaptação normativa a esta condição.

1.9. Sob essa égide, tem-se que a ANS contratou os serviços da RTM em 2002, para que os usuários da DIOPE pudessem ter acesso à Financial Net, Extranet privativa, destinada ao mercado financeiro brasileiro, que oferecia acesso a diversos provedores de serviços e informações em um único ambiente operacional sendo, à época a única empresa capaz de conectar a ANS ao mercado financeiro através de uma infraestrutura de telecomunicações que possibilitava receber informações de custódia de ativos das operadoras de plano de saúde nas centrais de custódia (B3/CETIP e SELIC). A conexão entre a ANS e a RTM é feita pelos times técnicos da RTM junto às operadoras de telecomunicação, que providenciaram a instalação, testes e liberação da conexão, juntamente com técnicos da RTM, sendo a RTM somente o meio de acesso, com a integridade das informações oferecidas de responsabilidade do respectivo provedor.

1.10. Na ANS, a conexão da RTM também era utilizada para receber os diversos arquivos das instituições financeiras que possuíam convênio (posteriormente Acordos de Cooperação Técnica) com a ANS para oferecimento de Fundos Dedicados ao setor de Saúde Suplementar - FDSS. No entanto, considerando a evolução tecnológica, durante o ano de 2024, a CESME e a GETI estudaram a possibilidade de realizar a conexão com as centrais de custódia e administradoras de FDSS sem a necessidade de utilizar a conexão da RTM, uma vez que as conexões com a CSD e com o segmento de listados da B3 já haviam sido desenvolvidas (também em 2024) diretamente, sem passar pela RTM. Após conversas com a B3 e o BACEN, foi verificado com ambas as instituições a viabilidade da mudança. Dado que a B3 já possuía previsão de conexão para o ambiente de balcão fora da RTM e o BACEN possibilitou a disponibilização dos arquivos através do Sistema de Transferência de Arquivos (STA), dentro do SISBACEN, para o qual a ANS já possuía convênio e acesso, o que gerou apenas a necessidade de desenvolvimento de uma API por parte da ANS para automatizar a recepção dos arquivos.

1.11. Quanto aos administradores de FDSS, a GETI possibilitou a conexão através de *SFTP (Secure File Transfer Protocol) - SSH File Transfer Protocol* diretamente via IP público e, adicionalmente, possibilitou o estabelecimento de túnel *VPN IPsec Site-to-Site (S2S)* combinado com o protocolo SFTP, que garante a confidencialidade e integridade dos dados durante a transferência, utilizando criptografia SSH. A *VPN site-to-site*, por sua vez, estabelece um túnel seguro entre duas redes, permitindo que os dados trafeguem de forma criptografada e, juntos, eles proporcionam uma solução segura para a transferência de arquivos sensíveis.

1.12. Destaque-se, por fim, que o contrato com a RTM termina em 11/03/2026 e até lá toda a comunicação da ANS com as centrais de custódia e administradoras de FDSS já terá sido migrada para fora do ambiente RTM.

## **2. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA**

2.1. Assim, sugere-se a extinção da exigência de documento que comprove a classificação de "baixo risco de crédito" fornecida por agências classificadoras de risco em atuação no Brasil, considerando-se o grau de maturidade dos participantes do setor, que devem ser capazes de avaliar e selecionar seus parceiros de negócio com liberdade, desde que observados níveis de risco aceitáveis. Adicionalmente, todos os fundos de investimento, incluindo aqui, obviamente, aqueles dedicados ao setor de saúde suplementar, se reportam à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão responsável por sua regulação e fiscalização.

2.2. Ainda, é necessária a adequação dos termos do normativo às determinações impostas tanto pelo Decreto nº 11.531/2023 quanto pela Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025, com a celebração de acordos de cooperação técnica, em substituição aos convênios anteriormente firmados.

2.3. Também são propostos ajustes referentes ao fim do contrato com a RTM, conforme apresentado anteriormente e adequações no texto de forma a refletir práticas já presentes nos acordos de cooperação técnica firmados.

2.4. O quadro comparativo encontra-se acostado a este processo, em anexo a esta Nota Técnica, sob o número SEI 34541491, assim como a minuta de norma (SEI nº 34540997).

DE	PARA	Justificativa
RN 516		
Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades oriundos da formalização do convênio para aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar como ativos garantidores.	Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades oriundos da formalização do <del>convênio</del> <b>de Acordo de Cooperação Técnica</b> para aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar como ativos garantidores.	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025
Art. 2º III - as entidades financeiras administradoras de carteira deverão manter preposto, aceito pela ANS, responsável pela gestão das informações relacionadas ao Fundo Dedicado; e	Art. 2º III - as entidades financeiras administradoras de carteira deverão manter <del>preposto</del> <b>representantes titular e suplente</b> , previamente indicados à ANS, responsáveis pela gestão das informações relacionadas ao Fundo Dedicado e ao Acordo de Cooperação Técnica; e	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025
Art. 3º I - documento que comprove a classificação de "baixo risco de crédito" fornecida por alguma das agências classificadoras de risco em atuação no Brasil, em período máximo que anteceder seis meses da data da apresentação da proposta. Esta avaliação deverá ser renovada semestralmente com idêntica classificação de risco;	<del>Art. 3º I - documento que comprove a classificação de "baixo risco de crédito" fornecida por alguma das agências classificadoras de risco em atuação no Brasil, em período máximo que anteceder seis meses da data da apresentação da proposta. Esta avaliação deverá ser renovada semestralmente com idêntica classificação de risco;</del> <b>REVOGADO</b>	Considerando-se o grau de maturidade dos participantes do setor, que devem ser capazes de avaliar e selecionar seus parceiros de negócio com liberdade, desde que observados níveis de risco aceitáveis. Ainda, todos os fundos de investimento, estão sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão responsável por sua regulação e fiscalização.
Art. 5º O fundo, objeto do convênio, denominado Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar, deverá obedecer aos seguintes requisitos para que suas cotas possam ser aceitas pela ANS como ativo garantidor:	Art. 5º O fundo, objeto <del>convênio</del> <b>de Acordo de Cooperação Técnica</b> , denominado Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar, deverá obedecer aos seguintes requisitos para que suas cotas possam ser aceitas pela ANS como ativo garantidor:	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025
Art. 5º III - esteja enquadrado em uma das modalidades de fundos de investimentos financeiros previsto na Resolução Normativa nº 521, de 2022; e	<del>Art. 5º III - esteja enquadrado em uma das modalidades de fundos de investimentos financeiros previsto na Resolução Normativa nº 521, de 2022; e</del> <b>REVOGADO</b>	Eliminação de redundância - limitação já é prevista na RN nº 521
Art. 6º Aprovada a proposta inicial, a entidade financeira administradora e a ANS poderão celebrar convênio onde ficará estabelecido o detalhamento das obrigações da entidade financeira administradora, devendo conter, no mínimo, as seguintes especificações:	Art. 6º Aprovada a proposta inicial, a entidade financeira administradora e a ANS poderão celebrar <del>convênio</del> <b>Acordo de Cooperação Técnica</b> onde ficará estabelecido o detalhamento das obrigações da entidade financeira administradora, devendo conter, no mínimo, as seguintes especificações:	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025

<p>Art. 7º O convênio deverá disciplinar o envio das informações periódicas à ANS acerca da posição individual dos cotistas operadoras de planos de saúde cujas cotas estejam vinculadas à ANS como ativo garantidor, tais como:</p>	<p>Art. 7º O <del>convênio</del> <b>Acordo de Cooperação Técnica</b> deverá disciplinar o envio das informações periódicas à ANS, <b>o que inclui a composição da carteira do Fundo Dedicado e</b> <del>acerca da</del> posição individual dos cotistas operadoras de planos de saúde cujas cotas estejam vinculadas à ANS como ativo garantidor, tais como:</p>	<p>Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025</p>
<p>Art. 7º V - movimentação realizada no período (aplicações e resgates).</p>	<p>Art. 7º V - <del>movimentação realizada no período (aplicações e resgates)</del>, <b>Bloqueio judicial.</b></p>	<p>Adaptação ao que já se pratica e é estabelecido nos ACTs dado que esta informação não é solicitada pela ANS; e adição de informação acerca de eventual bloqueio judicial</p>
<p>Art. 7º § 1º As informações individuais acima deverão ser enviadas a ANS mensalmente, sendo que a ANS poderá, a qualquer tempo, solicitar informação adicional que julgar necessária.</p>	<p>Art. 7º § 1º As informações individuais acima deverão ser enviadas a ANS <b>diariamente ou mensalmente, de acordo com sua natureza e conforme estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica</b>, sendo que a ANS poderá, a qualquer tempo, solicitar informação adicional que julgar necessária.</p>	<p>Adaptação ao que já se pratica e é estabelecido nos ACTs</p>
<p>Art. 7º § 2º O envio das informações à ANS se dará através de arquivo texto (.txt), seguindo formatação a ser fornecida pela ANS no ato do convênio, disponibilizado em um servidor para transferência via rede RTM, com acesso restrito à ANS e validação de usuário e senha.</p>	<p>Art. 7º § 2º O envio das informações à ANS se dará através de arquivo <del>texto (.txt)</del> <b>eletrônico</b>, seguindo formatação a ser <del>fornecida</del> <b>definida</b> pela ANS <del>no ato do convênio</del> <b>em manual próprio</b>, disponibilizado <del>em um servidor</del> <b>via Secure File Transfer Protocol (SFTP) para transferência via rede RTM</b>, com acesso restrito à ANS e validação de usuário e senha.</p>	<p>Exclusão da menção à RTM e ajuste no detalhe técnico</p>
<p>Art. 8º A entidade financeira conveniada deverá se comprometer em requisitar autorização dos cotistas Operadoras de Planos de Saúde para a divulgação para a ANS das informações de custódia, de que trata o artigo 7º desta Resolução Normativa.</p>	<p>Art. 8º <b>A instituição financeira administradora que possua Acordo de Cooperação Técnica com a ANS entidade financeira conveniada</b> deverá se comprometer em requisitar autorização dos cotistas operadoras de Planos de Saúde para a divulgação para a ANS das informações de custódia, de que trata o artigo 7º.</p>	<p>Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025</p>
<p>Art. 9º Uma vez firmado o convênio com a ANS, a entidade estará obrigada a manter todas as características do produto nos moldes estabelecidos, bem como todos os procedimentos acordados, sob a pena de rescisão unilateral do convênio que culminará na imediata desqualificação do produto como fundo dedicado ao setor de saúde suplementar.</p>	<p>Art. 9º Uma vez firmado o <del>convênio</del> <b>Acordo de Cooperação Técnica</b> com a ANS, a entidade estará obrigada a manter todas as características do produto nos moldes estabelecidos, bem como todos os procedimentos acordados, sob a pena de rescisão unilateral do <del>convênio</del> <b>Acordo de Cooperação Técnica</b> que culminará na imediata desqualificação do produto como fundo dedicado ao setor de saúde suplementar.</p>	<p>Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025</p>
<p>RN 521</p>		
<p>Art. 4º VI - fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar: o fundo de investimento financeiro disponível em instituições financeiras administradoras conveniadas à ANS;</p>	<p>Art. 4º VI - fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar: o fundo de investimento financeiro disponível em instituições financeiras administradoras <b>que celebrem Acordo de Cooperação Técnica com</b> <del>a</del> <b>conveniadas</b> ANS;</p>	<p>Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025</p>

Seção III Convênio	Seção III <del>Convênio</del> Acordo de Cooperação Técnica	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025
Art. 13. As operadoras que optarem por adquirir quotas de fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar, cujas instituições financeiras administradoras possuam convênio com a ANS, estarão isentas da necessidade de custódia dessas quotas.	Art. 13. As operadoras que optarem por adquirir quotas de fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar, cujas instituições financeiras administradoras <del>celebrem convênio</del> Acordo de Cooperação Técnica com a ANS, estarão isentas da necessidade de custódia dessas quotas.	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025
Art. 13 § 1º O convênio que trata o caput deverá prever que as quotas estarão vinculadas à ANS, a qual poderá consultar o montante total de quotas adquiridas e ordenar o bloqueio e desbloqueio, total ou parcial, a qualquer momento, de todos os valores aplicados em nome da operadora.	Art. 13 § 1º O <del>convênio</del> Acordo de Cooperação Técnica que trata o caput deverá prever que as quotas estarão vinculadas à ANS, a qual poderá consultar o montante total de quotas adquiridas e ordenar o bloqueio e desbloqueio, total ou parcial, a qualquer momento, de todos os valores aplicados em nome da operadora.	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025
Art. 13 § 2º Os critérios e condições para a celebração do convênio com a ANS para gerir os fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar serão definidos pela DIOPE em regulamentação específica.	Art. 13 § 2º Os critérios e condições para a celebração do <del>convênio</del> Acordo de Cooperação Técnica com a ANS para gerir os fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar serão definidos pela DIOPE em regulamentação específica.	Adequação aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e à Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025

### 3. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Por consumir tempo e envolver custos em contextos de proposições normativas de baixa relevância ou pela urgência da decisão, a AIR poderá ser considerada inaplicável ou, ainda, dispensada. Tais hipóteses foram expressamente previstas no art. 3º, § 2º, e no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.](#)”

O documento “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório”, da Casa Civil, detalha outros contextos em que pode ser justificada a não aplicabilidade da AIR.

“I – atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública;

II – atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III – atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;

IV – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e

V – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito”

3.2. O artigo 8º da RN n.º 548, de 2022 que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e revoga a Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010, e dispositivos da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012, é no mesmo sentido, possibilitando a dispensa de AIR nos seguintes casos:

*Art. 8º A AIR poderá ser dispensada, por decisão da Diretoria Colegiada – DICOL, nos seguintes casos:*

*I – de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente;*

*II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

**III – ato normativo considerado de baixo impacto;**

*IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V – ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; e*

*VI – ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.*

3.3. Nesse contexto, entende-se que a proposta de alteração normativa apresentada na presente Nota Técnica atende aos critérios de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, elencados no Decreto nº 10.411, de 2020 e nas “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório”, pelo seu baixo impacto.

3.4. Atendendo-se à estrutura prevista no Anexo I da RN nº 548, de 2022, que adota a forma

de um quadro sintético que se passa a preencher abaixo:

<b>NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR</b>	
Tema	Atualização da Disciplina dos Fundos Dedicados ao Setor de Saúde Suplementar
Diretoria	Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras
Gerência	GEHAE/GGAME/DIOPE
Equipe Técnica Responsável	Alexandre Fiori Pregueiro e Washington Oliveira Alves
1 - Introdução	Trata-se de proposta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa nº 516, de 2022, e a Resolução Normativa nº 521, de 2022, promovendo ajustes pontuais, basicamente, concentrados na revisão da nomenclatura dos instrumentos jurídicos celebrados com instituições financeiras parceiras; na definição dos requisitos para a seleção das instituições financeiras parceiras e na previsão da tecnologia a ser empregada para operacionalizar o trânsito de dados financeiros que viabiliza a supervisão dos Fundos Dedicados ao Setor de Saúde Suplementar.
2 - Descrição do Problema Regulatório	Constata-se que a disciplina atual dos Fundos Dedicados ao Setor de Saúde Suplementar utiliza terminologia defasada para se referir ao instrumento jurídico que documenta a parceria entre a ANS e as instituições financeiras que oferecem estes fundos; que a disciplina atual estabelece barreiras à entrada de instituições financeiras parceiras que não mais se justificam e que a disciplina atual não prevê a utilização da tecnologia menos onerosa para os cofres públicos dentre as alternativas disponíveis no mercado para a supervisão dos fundos.
3 - Quais são os objetivos que se pretende alcançar?	Pretende-se alinhar a terminologia empregada para se referir aos termos jurídicos com a terminologia mais atual adotada pela Administração Pública Federal para se referir aos instrumentos jurídicos de suas parcerias; reduzir as barreiras à entrada de instituições financeiras parceiras e reduzir o custo de supervisão da ANS.
4 - Motivação do pedido de dispensa de AIR	Inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, e inciso III do artigo 8º da RN nº 548, de 2022.
5 - Conclusão	A proposta, caso aprovada, alcançará os objetivos propostos, que são socialmente relevantes por implicar maior adequação à moldura legal no que se refere à nomenclatura utilizada; maior concorrência entre instituições financeiras parceiras e maior economicidade para a ANS.
6 - Prazo máximo para verificação do ato normativo quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório	5 anos

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. A alteração proposta busca ajustar o normativo vigente ao fim do contrato com a RTM, atribuir mais autonomia e responsabilidade das operadoras na gestão de seu negócio, e ainda ajustar os termos do normativo à atual necessidade, respeitando o rito formal sugerido.

4.2. Com o intuito de permitir contribuições e sugestões por parte dos agentes regulados e demais interessados, sugere-se que seja realizada consulta pública, como forma de colher subsídios adicionais da sociedade em relação à proposta aqui apresentada.

4.3. Sendo essas as considerações, submeta-se a consideração superior.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fiori Pregueiro, Assessor(a)**, em 09/12/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 10/12/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Martins Rodrigues, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado**, em 10/12/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Fernandes Ferreira, Coordenador(a) de Estudos de Mercado**, em 10/12/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 10/12/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FREIRE DE ARAUJO, Assessor(a)**, em 16/12/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **34540987** e o código CRC **029D2325**.